



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 037/2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09_02_2023

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2036/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201901062

AUTUANTE: JOÃO EUDES MESQUITA CAMPOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOST LOGÍSTICA MATRIZ

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Transportar bens do Ativo Imobilizado sem Nota Fiscal. 1. A Empresa foi autuada por transportar bens de tecnologia bancária sem o acompanhamento de notas fiscais na entrada do Estado do Ceará. Bens transportados com a Guia de Remessa de Material conforme estabelecido no Protocolo ICMS 29/2011. **2. Período da infração: 01/2019. 3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em primeira instância. **4. Decisão:** A 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto e, por maioria de votos, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENS SEM NOTA FISCAL. TECNOLOGIA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "**O AUTUADO TRANSPORTAVA PRODUTOS DE TECNOLOGIA BANCÁRIA DESCRITOS NA GUIA DE REMESSA DE MATERIAL Nº D003027602 SEM NENHUMA NOTA FISCAL PARA AMPARO DA OPERAÇÃO. O ESTADO DO CEARÁ NÃO É SIGNATÁRIO DO PROTOCOLO Nº 29/2011...**".
PERÍODO: 01/2019.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 4, 5, 6 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/96.

Crédito Tributário: **MULTA: R\$ 49.218,45**

Compõem o processo: Auto de Infração e Certificado de Guarda de Mercadorias.

O Agente autuante mencionou nas informações complementares que ao abordar o veículo constatou o transporte de equipamentos de tecnologia bancária sem nenhuma nota fiscal, somente com o GRM.

O contribuinte ingressou com defesa arguindo:

1) Ilegitimidade passiva da autuada. O Ilustre Agente do Fisco elegeu a Transportadora como autuada, quando na verdade, deveria ter autuado a emissora da Guia de Remessa de Material (GRM), no caso a Tecnologia Bancária S/A.

2) Que o CONAT já vem se posicionando pela Improcedência da autuação, em face da origem da remessa se dar em Estado que é signatário do Protocolo ICMS 29/2011. Devendo a Nota Fiscal Avulsa ser emitida quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal de Divisa do Estado.

3) A Empresa Tecnologia Bancária não é contribuinte do ICMS. Logo, não está obrigada a cumprir com Obrigação Acessória;

4) Por fim, ultrapassadas essas questões, roga pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no 123, VIII, "D".

A Ilustre Julgadora monocrática, atendendo às argumentações apresentadas, se manifestou pela Improcedência da acusação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Explica que o transporte estava plenamente acobertado pela GRM até a entrada neste Estado. Nesse momento, pelo princípio da espontaneidade, deveria o Agente Fiscal ter emitido a Nota Fiscal Avulsa, uma vez que o Ceará não é Signatário do Convênio citado alhures.

Após a decisão houve o ingresso de Pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária confirmou os argumentos do julgamento singular, destacando que os bens transportados não estão sujeitos a incidência do ICMS, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de transportar bens do ativo imobilizado destinados ao território cearense, sem nota fiscal. Após a Improcedência do auto de infração exarada em primeira instância, houve interposição de Pedido de Reexame Necessário.

2.1 - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, informamos que não há nulidades a serem apreciadas.

2.2 - DO MÉRITO

Trata-se de processo administrativo relativo à imputação de falta de emissão de documento fiscal em remessa interestadual de bens do ativo imobilizado do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A infração foi apurada *in loco* no Posto Fiscal de Ipaumirim, onde foi observado que os bens foram acompanhados de Guia de Remessa de Material (GRM), documento expedido pela própria contribuinte, oportunidade em que foi lavrado o auto de infração.

A infração imputada ao contribuinte é a de transportar bens de tecnologia bancária no Estado do Ceará desacompanhado de documento fiscal, bens estes pertencentes ao ativo imobilizado do remetente.

O Protocolo ICMS 29/2011, em sua cláusula primeira, estabeleceu que os estabelecimentos de tecnologia bancária, nos estados signatários, conforme transcrito abaixo, poderão utilizar, em substituição da nota fiscal avulsa, o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Cláusula Primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Portanto, até a chegada dos bens à divisa do Estado do Ceará, a GRM dá total suporte para que o contribuinte transite com os bens, sem a necessidade de emitir nota fiscal avulsa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ocorre que o Estado do Ceará não é signatário do referido protocolo, então a GRM não se presta para acobertar a circulação dos bens dentro do Estado.

Todavia, há que fazer uma ponderação, o transportador apresentou-se espontaneamente junto a unidade do Posto Fiscal do Ipaumirim.

O CTN, em seu artigo 138, estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do recolhimento do tributo devido.

Como se trata de transporte de bens do ativo imobilizado, não há incidência de ICMS na operação, portanto não deve haver cobrança de imposto. Fato este, corroborado no auto de infração ao aplicar a multa prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96.

O RICMS estabelece que o servidor fazendário pode emitir nota fiscal avulsa quando a operação não exigir nota fiscal própria.

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:

(...)

VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

Ocorre que o contribuinte não poderia emitir a nota fiscal avulsa, pois estava dispensado em seu estado de origem, São Paulo. Além do que, o Protocolo ICMS 29/11 lhe facultava a substituição pela GRM.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Na Divisa do Estado, ao meu sentir, caberia ao Ilustre Agente do Fisco, atuante naquela unidade fiscal, informar ao contribuinte da necessidade de emissão da Nota Fiscal Avulsa para que prosseguisse com o transporte em território cearense, a qual ele poderia expedir.

No exato momento em que o contribuinte se apresentou ao agente do fisco, não restou caracterizado a transporte de mercadorias sem nota fiscal, pois as mesmas eram compatíveis em quantidade e descrição com a GRM.

Razão pela qual, não houve infração.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância.

4 – DECISÃO

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o transporte se deu acompanhado pelo documento exigível até a entrada do produto no estado do Ceará, sendo devida a emissão de nota fiscal avulsa apenas após adentrar ao primeiro Posto Fiscal do Estado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o contribuinte deveria ter emitido a nota fiscal avulsa antes de adentrar ao Estado do Ceará, tendo em vista que o Ceará não era signatário, à época dos fatos, do Protocolo 29/2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 06 de março de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO RELATOR